

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**CREHANA EDUCATION PERÚ S.A.C.; E CREHANA EDUCATION BRASIL LTDA. X E. J. E. C.; J. G. A.  
S.; E V. A. U. P.**

**PROCEDIMENTO Nº ND202214**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**CREHANA EDUCATION PERÚ S.A.C.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Lima sob o nº 13135324, Lima, Peru, é a 1ª Reclamante do presente Procedimento (a “**1ª Reclamante**”);

**CREHANA EDUCATION BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.117.768/0001-15, São Paulo-SP, Brasil, é a 2ª Reclamante do presente Procedimento (a “**2ª Reclamante**”);

(doravante, a “**parte Reclamante**”).

A parte Reclamante é representada por Vilaça & Nogueira Sociedade de Advogados, com endereço profissional em São Paulo-SP, Brasil.

**E. J. E. C.**, cujos dados pessoais são desconhecidos, é o 1º Reclamado do presente Procedimento (o “**1º Reclamado**”);

**J. G. A. S.**, cujos dados pessoais também são desconhecidos, é o 2º Reclamado do presente Procedimento (o “**2º Reclamado**”);

**V. A. U. P.**, CPF nº 065.\*\*\*.\*\*\*-01, cujo endereço residencial desconhece-se, é o 3º Reclamado do presente Procedimento (o “**3º Reclamado**”);

(doravante, a “**parte Reclamada**”).

A parte Reclamada não apontou representante neste Procedimento.

(coletivamente, as “Partes”).

## 2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <crehana.com.br> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 6 de agosto de 2021 junto ao Registro.br, e sua data de expiração está prevista para 6 de agosto de 2022.

## 3. Das Ocorrências no Procedimento

Em 7 de abril de 2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à parte Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação (a “Reclamação”).

Em 7 de abril de 2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento (o “Regulamento da CASD-ND”), enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (o “NIC.br”) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio <crehana.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro Nome de Domínio, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 11 de abril de 2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento (o “Procedimento”), o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (o “Regulamento SACI-Adm”) se aplica ao Nome de Domínio.

Em 12 de abril de 2022, a Secretaria Executiva intimou a parte Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 19 de abril de 2022, a Secretaria Executiva comunicou à parte Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 19 de abril de 2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1 do Regulamento da CASD-ND, encaminhou comunicado ao

NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a parte Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 5 de maio de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação da parte Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre a tentativa inexitosa de contato com a parte Reclamada, o que resultou no congelamento do Nome de Domínio. Em 11 de maio de 2022, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 16 de maio de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3 do Regulamento da CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade (o “Especialista”).

Em 19 de maio de 2022, a parte Reclamante comunicou à Secretaria Executiva que não se opunha à nomeação do Especialista.

A parte Reclamada não apresentou manifestação à nomeação do Especialista.

Em 24 de maio de 2022, após o transcurso do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento da CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento, para análise e julgamento nos termos do art. 10 do Regulamento da CASD-ND.

Em 1 de junho de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, da parte Reclamante, recebida em 31 de maio de 2022 (a “**manifestação extemporânea da parte Reclamante**”). A Secretaria Executiva informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Parte Reclamante

Em sede de Reclamação, a parte Reclamante articula, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

- A parte Reclamante integra o grupo econômico CREHANA, do qual a 1ª Reclamante é a plataforma pioneira de cursos on-line na cidade de Lima, no Peru, e que opera por meio do sítio de rede eletrônica <www.crehana.com>. O modelo de negócio do grupo CREHANA é disseminar conhecimento nas mais diversas áreas, dentre as quais *soft skills*, fotografia, vídeo, liderança, maquiagem, e cursos de alta performance;
- A 1ª Reclamante tornou-se referência no mercado de cursos on-line, iniciando suas atividades em 2015, e hoje oferece 900 cursos e possui 5 milhões de alunos ao redor do mundo;
- Em 2021, a 1ª Reclamante decidiu expandir suas atividades ao Brasil, o que resultou na criação da 2ª Reclamante, que recebeu US\$ 70 milhões de aporte financeiro da empresa General Atlantic; e no depósito marcário “CREHANA” em 15 de março de 2022 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (o “INPI”);
- A parte Reclamante também buscou o registro do Nome de Domínio para explorar seus serviços no Brasil, mas deparou-se com a informação de que este já havia sido registrado, o que a motivou a efetuar contato com a parte Reclamada para aquisição do Nome de Domínio. A tentativa de contato da parte Reclamante não prosperou;
- A parte Reclamante realizou buscas acerca da identidade da parte Reclamada e tomou conhecimento das seguintes informações: 1) o número do cadastro de pessoa física indicado ao NIC.br para fins de registro do Nome de Domínio não pertence ao 1º Reclamado mas sim ao 3º Reclamado, o qual, entende a parte Reclamante, reside no Peru; 2) o 1º Reclamado é fundador e CEO da empresa Arcux, que destina-se a promover o ensino à distância. O 2º Reclamado é diretor operacional da empresa Arcux; e 3) o sítio de rede eletrônica da Arcux imita a identidade visual do sítio de rede eletrônica da 1ª Reclamante;
- Diante as informações colhidas acima, a parte Reclamante conclui que houve má-fé no registro do Nome de Domínio, uma vez que a parte Reclamada não pode alegar desconhecimento da parte Reclamante, sobretudo por conta da notoriedade da parte Reclamante em seu meio de atuação. Ademais, sustenta a parte Reclamante que, em

que pese o Nome de Domínio não estar ativo, o seu uso acarretará enormes prejuízos à parte Reclamante, por conta da confusão iminente nos consumidores dos serviços da parte Reclamante, beneficiando-se a parte Reclamada, portanto, de desvio de clientela e aproveitamento parasitário;

- A parte Reclamada registrou o Nome de Domínio com o objetivo de: a) impedir que a parte Reclamante o utilize; b) prejudicar a atividade comercial da parte Reclamante; ou c) usar o Nome de Domínio para atrair usuários da Internet, com objetivo de lucro, além de criar confusão com a parte Reclamante;
- Em vista do exposto acima, a parte Reclamante argumenta que as razões de fato e de direito articuladas enquadram-se nos termos previstos no artigo 2.1, alínea “b”; no artigo 2.2, alíneas “b”, “c” e “d” do Regulamento da CASD-ND; e no paragrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm; e
- Com suporte no artigo 4.2 (g) do Regulamento da CASD-ND, e no artigo 2º (f) do Regulamento SACI-Adm, a Reclamante requer que o Nome de Domínio seja transferido à 2ª Reclamante, a empresa CREHANA EDUCATION BRASIL LTDA.

Em sua manifestação extemporânea apoiada no artigo 3.3 do Regulamento da CASD-ND, a parte Reclamante apresentou requerimento de aditamento do Procedimento para fins de juntada de documento, cujo teor demonstra que o sócio fundador da 1ª Reclamante é titular do nome de domínio <crehana.com>.

#### **b. Parte Reclamada**

A parte Reclamada não apresentou Resposta tempestiva à Reclamação, no prazo estabelecido no artigo 8.1 do Regulamento da CASD-ND, ou de forma extemporânea.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

### **1. Preliminares ao mérito**

#### **i. Da Legitimidade passiva da parte Reclamada**

O Especialista nota que o titular do Nome de Domínio é o 1º Reclamado, de modo que este reúne o pressuposto necessário para figurar no polo passivo do presente Procedimento. Entretanto, ao examinar o material produzido nos autos, sobretudo a troca de correspondência pré-Procedimento entre as Partes, e a investigação em torno

da identidade da parte Reclamada<sup>1</sup>, percebe-se que o 2º e o 3º Reclamados aparentam exercer influência no agir do 1º Reclamado no que pertine à administração do Nome de Domínio. Portanto, o Especialista decide manter o 2º e o 3º Reclamados no polo passivo para efeitos deste Procedimento.

## ii. Da Manifestação Extemporânea da Parte Reclamante

Após examinar o seu conteúdo e relevância, o Especialista decide acolher o pedido de juntada de documento da parte Reclamante por entender tratar-se de material sensível ao deslinde do Procedimento.

O Especialista considera que a manifestação extemporânea da parte Reclamante embasa pedido alternativo ou subsidiário enquadrado no art. 3º (c) do Regulamento SACI-Adm e na alínea 2.1 (c) do Regulamento da CASD-ND. Portanto, o documento apresentado pela parte Reclamante resulta incorporado aos autos, com base no artigo 3.3 do Regulamento da CASD-ND.

## 2. Fundamentação

De acordo com o artigo 10.2 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista deve formar o seu juízo de convencimento com base nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pelas Partes no presente Procedimento.

Compete ao Especialista discorrer sobre os seguintes pressupostos que norteiam o Regulamento SACI-Adm e o Regulamento da CASD-ND: (a) se o Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um sinal distintivo de titularidade da Reclamante, ou sobre o qual a Reclamante detenha anterioridade *vis-à-vis* o Nome de Domínio; (b) se a parte Reclamante possui interesses legítimos com relação ao Nome de Domínio; (c) se a parte Reclamada possui direitos ou interesses legítimos com relação ao Nome de Domínio; e (d) se a parte Reclamada incorrera ou não em má-fé ao registrar e/ou fazer uso do Nome do Domínio.

Ressalve-se que o rigor probatório conducente dos procedimentos administrativos de nomes de domínio é o balanço de probabilidades, ou preponderância de provas e, atento a essa baliza de cognição que anima e guia este Procedimento, o Especialista passa agora a articular os pressupostos (a)-(d) assinalados acima, na ordem que lhes fora atribuída.

---

<sup>1</sup> Documentos 06 e 07 anexos à Reclamação.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Incumbe ao reclamante que intente desafiar a titularidade de um nome de domínio demonstrar, em primeiro lugar, que reúne direitos sobre sinal distintivo anterior, incluindo, por exemplo, marca, nome empresarial ou outro nome de domínio sobre o qual detenha anterioridade.

Vejamos.

O Especialista destaca os seguintes marcos temporais os quais reputa relevantes para o exame de adequação do sinal distintivo da parte Reclamante ao critério de anterioridade previsto nos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND:

- A parte Reclamada registrou o Nome de Domínio em 6 de agosto de 2021;
- A parte Reclamante efetuou o depósito marcário “CREHANA” perante o INPI em 15 de março de 2022<sup>2</sup>;
- A 2ª Reclamante foi constituída no Brasil em 4 de novembro de 2021<sup>3</sup>; e
- O sócio fundador da 1ª Reclamante é titular do nome de domínio <crehana.com>, cujo registro data de 2015<sup>4</sup>.

O Especialista considera que o Nome de Domínio <crehana.com.br> é idêntico ao nome de domínio <crehana.com>, sobre o qual a parte Reclamante detém anterioridade (doravante, “**o sinal distintivo da parte Reclamante**”).

Atendida a condição precedente, resta-nos indagar se há efetivamente confusão entre o Nome de Domínio <crehana.com.br> e o sinal distintivo da parte Reclamante.

---

<sup>2</sup> O pedido de registro n. 926023780 para a marca mista **crehana**  foi depositado pela parte Reclamante em 15 de março de 2022, na classe 41. O pedido aguarda a análise do INPI. Ver também Documento 05 anexo à Reclamação.

<sup>3</sup> Conforme consulta realizada junto ao banco de dados da Jucesp (<https://www.jucesponline.sp.gov.br>), em 7 de junho de 2022. Ver também Documento 01 anexo à Reclamação.

<sup>4</sup> Documento 01 anexo à Manifestação extemporânea da parte Reclamante.

O teste exigido no âmbito dos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND com relação a este requisito é o de justaposição, de acordo com o qual os elementos textuais do Nome de Domínio e do sinal distintivo da parte Reclamante são comparados lado a lado.

Em rápido exercício de justaposição, o Especialista conclui que o elemento distintivo do Nome de Domínio (“crehana”) reproduz o sinal distintivo da parte Reclamante na sua integralidade.

Observa-se que a terminação genérica de primeiro nível (gTLD) <.com> e a terminação de primeiro nível do código do país (ccTLD) <.br> são tipicamente desconsideradas no exercício de avaliação da identidade ou similaridade entre o sinal distintivo de um terceiro e o nome de domínio objeto do procedimento. Isso porque tais terminações representam elemento constitutivo do nome de domínio e, portanto, pertencentes à sua anatomia<sup>5</sup>.

Com base no exposto acima, o Especialista entende que o Nome de Domínio é idêntico, e portanto capaz de causar confusão com, o sinal distintivo da parte Reclamante, sobre a qual a parte Reclamante detém titularidade, nos termos dos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND.

Consequentemente, reputa-se atendido o art. 3º (c) do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.1 (c) do Regulamento da CASD-ND.

**b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.**

Na avaliação deste Especialista, o preenchimento do requisito do art. 3º (a) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1 (a) do Regulamento da CASD-ND qualifica e traduz o legítimo interesse da parte Reclamante sobre o Nome de Domínio, nos termos do art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento da CASD-ND.

**c. Direitos ou interesses legítimos da parte Reclamada com relação ao Nome de Domínio.**

Este pressuposto busca perquirir a prova de uso ou indicação concreta e factível de pretensão de uso do Nome de Domínio pela parte Reclamada, cotejando-se para tanto o conteúdo do sítio de rede eletrônica a ele associado, e as declarações, documentos e demais provas produzidas pelas Partes.

---

<sup>5</sup> Consultar, a título ilustrativo, Honda Motor Co., Ltd. v. Maikon Douglas Oliveira Carlin, Caso WIPO n. DBR2020-0013; e Comuto v. IBT Comércio de Produtos Óticos e Correlatos Ltda., Caso WIPO n. DBR2014-0006.

O art. 11º do Regulamento SACI-Adm dispõe que, ao apresentar a sua Resposta, o Reclamado poderá indicar: “[...] c) *todos os motivos pelos quais possui direitos e legítimos interesses sobre o nome de domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento*”.

Conforme mencionado anteriormente, a parte Reclamada não apresentou Resposta tempestiva à Reclamação, no prazo estabelecido no artigo 8.1 do Regulamento da CASD-ND, ou de forma extemporânea.

Por consequência, o Especialista passa a examinar o material produzido pela parte Reclamante relativamente a este pressuposto.

Ao examinar o conjunto probatório produzido, o Especialista observa que a parte Reclamada não realiza nenhuma atividade para, tampouco mantém qualquer negócio ou relacionamento com, a parte Reclamante; e a parte Reclamante, por seu turno, nega qualquer associação com a parte Reclamada. A parte Reclamante não autorizou a parte Reclamada a fazer qualquer uso de seu sinal distintivo, e não há provas capazes de demonstrar que a parte Reclamada (na qualidade de indivíduo, empresa ou organização) seja comumente conhecido pelo Nome de Domínio, tampouco há indícios de quaisquer preparativos de uso do Nome de Domínio pela parte Reclamada.

Sopesando-se as declarações, documentos e provas apresentadas, e atento ao âmbito de aplicação e limites subjacentes a este Procedimento, o Especialista considera que a presença dos elementos acima descritos não enseja quaisquer direitos ou legítimos interesses à parte Reclamada nos termos do art. 11º (c) do Regulamento SACI-Adm.

Em vista do exposto, o Especialista conclui que a parte Reclamante realizou uma demonstração *prima facie* da ausência de direitos ou interesses legítimos da parte Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O Regulamento SACI-Adm enumera, no parágrafo único do seu art. 3º, e assim também o faz o Regulamento da CASD-ND em seu art. 2.2, circunstâncias não exaustivas que constituem indícios de má-fé no registro ou no uso de um nome de domínio, a saber:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Este Especialista examinou as declarações, documentos e provas apresentados pela parte Reclamante. O Especialista considera que as circunstâncias do caso, que são relevantes para a avaliação de registro e uso de má-fé do Nome de Domínio, estão interligadas e, como tal, serão discutidas simultaneamente:

- O Nome de Domínio é idêntico ao sinal distintivo da parte Reclamante;
- A parte Reclamante apresentou prova de que houve ampla divulgação quanto ao início de suas atividades comerciais no Brasil, em 2021, inclusive em veículos de comunicação de amplo alcance no Brasil e no Peru<sup>6</sup>;
- O Especialista nota, por oportuno, que as atividades de expansão da parte Reclamante ao Brasil também foram divulgadas anteriormente ao registro do Nome de Domínio<sup>7</sup>;
- Não há qualquer indício capaz de sugerir que a parte Reclamada seja afiliada ou de alguma forma associada à parte Reclamante, e a parte Reclamante nega qualquer associação;
- Não há explicação plausível para a escolha do Nome de Domínio pela parte Reclamada;
- De acordo com o material produzido pela parte Reclamante<sup>8</sup>, há indícios de que a parte Reclamada atua no ramo de ensino à distância e reside no Peru, onde a 1ª Reclamante foi constituída e alcançou prestígio no seu segmento de negócio. Portanto, o Especialista considera ser improvável que a parte Reclamada desconhecesse a existência da parte Reclamante no momento de registrar o Nome de Domínio, sobretudo por conta da coincidência de origem e atividade econômica entre as Partes;

<sup>6</sup> Documento 10 anexo à Reclamação.

<sup>7</sup> Ver, por exemplo, <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-08-05/general-atlantic-leads-70-million-round-for-education-platform>>. Acesso em 7 de junho de 2022.

<sup>8</sup> Documento 09 anexo à Reclamação.

- A parte Reclamada é revel neste Procedimento, e o Especialista está autorizado a extrair inferências negativas do agir da parte Reclamada; e
- Embora o sítio de rede eletrônica associado ao Nome de Domínio não exiba conteúdo ativo, o Especialista entende que as circunstâncias do caso justificam uma conclusão de má-fé segundo a doutrina da posse passiva. Tendo considerado a totalidade das circunstâncias, as razões para esse juízo de convencimento incluem (i) o silêncio da parte Reclamada em fornecer quaisquer evidências de uso – real ou previsto – do Nome de Domínio; e (ii) a improbabilidade de qualquer uso de boa-fé associado ao Nome de Domínio<sup>9</sup>.

O Especialista entende que, considerados em conjunto, as circunstâncias listadas acima configuram suficientes indícios de má-fé da parte Reclamada no registro e uso do Nome de Domínio, no âmbito de aplicação e limites subjacentes a este Procedimento. Em particular, o Especialista considera que a parte Reclamada registrou o Nome de Domínio para impedir que a parte Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente (alínea (b) do art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e alínea (b) do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND).

Consequentemente, o Especialista conclui que a parte Reclamante fez uma demonstração *prima facie* de que a parte Reclamada registrou e está utilizando o Nome de Domínio de má-fé, nos termos da alínea (b) do art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, correspondente à alínea (b) do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

## II. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 2.1 (c), 2.2 (b), e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio <crehana.com.br> seja transferido à CREHANA EDUCATION BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.117.768/0001-15, nos termos da Reclamação<sup>10</sup>.

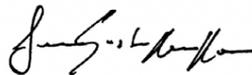
---

<sup>9</sup> Consultar, nesse sentido, precedentes de decisões emanadas no âmbito do Regulamento da CASD-ND, a título exemplificativo, ND20211, ND202067, ND202055, ND202051, ND202034, ND202044; consultar também seção 3.3 do Panorama de súmulas e orientações da OMPI sobre temas selecionados no âmbito do procedimento UDRP, terceira edição (“WIPO Overview 3.0”).

<sup>10</sup> Nos termos do parágrafo 18 da Reclamação.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Cambridge (Reino Unido), 7 de junho de 2022.



---

Gustavo Moser  
Especialista